



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.**

Pregão Eletrônico nº 3361/2023

**KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**, sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.629.488/0001-71, com sede na Rua Paulino Pedro Hermes, 3000, São José/SC, CEP: 88. 110-693, por intermédio de seu representante legal, **LEONARDO WIETHORN RODRIGUES**, vem, respeitosamente, até Vossa Senhoria, com base no item 19.2 do Edital, para apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**1. SÍNTESE FÁTICA**

A Impugnante tem como objeto social, dentre outros, a prestação de serviços de vigilância orgânica e eletrônica, possuindo contratos administrativos em diversos órgãos Brasil a fora, atuando há 39 (trinta e nove) anos no mercado, detendo, conseqüentemente, qualificação técnica e econômica para participar de qualquer procedimento licitatório para este segmento.

Publicado o Pregão Eletrônico nº 3361/2023, pelo

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a Impugnante, buscando participar do referido certame, adquiriu cópia do instrumento convocatório, a fim de reunir a documentação necessária para sua habilitação e formulação de proposta de preços.

O objeto, nos termos do Edital, é a “*Contratação de serviço de locação, manutenção, instalação e remanejamento de Câmeras de sistema de videomonitoramento do tipo Circuito Fechado de TV - CFTV, bem como locação de software para gerenciamento, visualização e gravação de imagens em nuvem e treinamento para sua utilização*”.

Pois bem, ao analisar os termos do Edital, deparou-se com requisitos e condições que maculam a validade do certame, violando, dentre outros, os princípios do julgamento objetivo, da competitividade, da economicidade e, conseqüentemente, frustrando a essência de qualquer procedimento licitatório.

O Pregão Eletrônico nº 3361/2023 possui a seguinte irregularidade:

- **Qualificação Técnica (Item 9.3.3.2.1):**  
Comprovação de aptidão operacional idêntica ao objeto licitado. Requisito que, inexoravelmente, inibe e restringe a participação de diversos licitantes

Tal exigência não se coaduna com as melhores práticas adotadas pelos Órgãos, pois ao impedir a participação de uma ou de várias licitantes num procedimento licitatório, quem sofrerá as conseqüências é o cidadão, que pagará por um serviço extremamente oneroso, ainda mais se levarmos em consideração o valor global do contrato que, apesar de ser sigiloso, deve representar grande monta.

A exigência, a qual a presente Impugnação visa discutir, impedem o julgamento objetivo, participação isonômica e a esmerada análise da proposta comercial dos licitantes.

Dessa forma, utilizaremos desse instrumento para perseguir o atendimento da legislação e da jurisprudência, trazendo fundamentos para que o Pregão Eletrônico nº 3361/2023 seja retificado e

republicado e, por conseguinte, levar o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a obter proposta mais vantajosa para o objeto a ser contratado..

## **2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

Estabelece o instrumento convocatório, em seu item 19.2, que qualquer pessoa poderá impugnar o edital no prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública:

*19.2- Impugnações ao edital podem ser feitas por qualquer pessoa, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devendo fazê-lo por meio do e-mail [cpl@trt12.jus.br](mailto:cpl@trt12.jus.br).*

Assim, considerando-se que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 3361/2023 está marcada para o dia 04.04.2023, a data-limite para impugnação é 30.03.2023, ou seja, 03 (três) dias úteis antes da sessão.

No tocante a legitimidade, verifica-se que a impugnante possui total interesse no processo, devido estar inserida no mercado no ramo que se predispõe a Administração Pública a contratar.

Nota-se que a presente peça impugnatória é tempestiva, razão pela qual passamos à apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos.

## **3. DO MÉRITO**

### **3.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – IGUALDADE DE OBJETO LICITADO – IRRAZOABILIDADE – CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME FRUSTRADO.**

O edital em comento, em seu item 9.3.3.2.1, exige que a licitante comprove sua capacidade técnica profissional, por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), contemplando um mínimo de 200 (duzentas) câmeras bullets. Senão vejamos:

*9.3.3.2- Até a assinatura do contrato, a licitante deverá comprovar que possui em seu quadro de responsáveis técnicos, um engenheiro eletricista (registrado no CREA), devendo apresentar também Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Atestado(s) de Capacidade Técnica (que faça(m) referência ou seja(m)*

*acompanhado(s) da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)), conforme abaixo especificado, em razão da natureza dos serviços a serem executados: (...)*

**9.3.3.2.1- Instalação de, no mínimo, 200 Câmeras Bullets em órgão público ou privado:**

Melhor dizendo, **só podem participar** do certame as empresas que possuem Responsável Técnico com Atestado de Capacidade Técnica escrito que já instalou câmera do modelo BULLET.

Por outro lado, uma empresa interessada no Pregão Eletrônico nº 3361/2023, que possui inúmeros Atestados de Capacidade Técnica, os quais somando chega a mais de 10.000 (dez mil câmeras), todavia, não tendo descrito BULLET no documento, está **EXCLUÍDA** do certame.

**Nessas quantidades podem estar instaladas câmeras do tipo BULLET, DOME e SPEED DOME. Não há diferença na execução para quem vai trabalhar, ou seja, se a empresa/responsável técnico já instalou 1000 (um mil) câmeras DOME, ela facilmente instala 1000 (mil) câmeras BULLET's ou SPEED DOMES.**

**É somente o modelo da câmeras, mas a instalação, configuração etc. é facilmente executada por quem trabalha nesse nicho de mercado.**

Nesse sentido, questiona-se: Se a empresa/Responsável Técnico já instalou 1000 (um mil) câmeras, seja qual modelo for, ela não está apta a instalar câmeras bullets?

Lógico que está!! A empresa está apta a executar o serviço de contratação de serviços de instalação de CFTV, que é o OBJETO LICITADO, independente do modelo da câmera que se licite.

O Atestado de Capacidade Técnica deve se referir aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante.

Isso porque, o e. Tribunal de Contas da União

sedimentou o seu entendimento sobre a questão:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. [grifo nosso]*

e

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**. [grifo nosso]*

Isto é, a comprovação anterior de aptidão da empresa licitante idêntica ao objeto licitado vai de encontro ao que estabelece o Art. 30, inciso II, da Lei de Licitações:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...).*

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [grifo nosso]*

Já o §5º, do mesmo artigo, é taxativo ao estabelecer que

não se deva exigir qualquer outra situação senão aquela definida na Lei de Licitações:

*§ 5ª É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**[grifo nosso]*

Não obstante, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em diversos julgados, é **contundente ao rechaçar edital que exige capacidade técnica das licitantes em IGUALDADE com o objeto licitado, citando como exemplo a r. decisão abaixo:**

*REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. **LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO,** EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. *Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz**

*Pereira)* (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019).  
[grifo nosso]

No mesmo norte, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui o seguinte entendimento:

*Com efeito, o art. 30, II, e § 1º da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, entre outros, a apresentação de atestados emitidos por terceiros para os quais o licitante já tenha realizado anteriormente objetos similares ao licitado.*

**Contudo, a exigência não pode ter como alvo objetos exatamente iguais, mas sim semelhantes, em características, quantidades e prazos.** (REP-11/00024406) [grifo nosso]

Marçal Justen Filho é assertivo em seu ensinamento sobre a questão:

**Em primeiro lugar não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.

**Em outras palavras a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico ao licitado a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e

*Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2008. 12<sup>a</sup> Ed. p. 416)*

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Até porque, restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”*. (grifou-se)

Mas por qual razão estamos buscando o atendimento da legislação para o presente certame?

Porque a Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da lei foi à redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação das exigências. Buscou evitar que exigências excessivas e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação na licitação.

Novamente, o Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra a seguir mencionada, p. 82/83, assim nos ensina:

*Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas. (in Comentários à*



*Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. Dialética, 2000, pp. 82 e 83).*

A igualdade dos licitantes com a consequente competitividade do certame vem de determinação da Constituição Federal, especificamente do Art. 37, inciso XXI e do Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*

*e*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,***

*da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5ª a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Grifo nosso]*

Observa-se, que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região impôs exigência excessiva, que afronta a inteligência da Carta Magna e da Lei de Licitações, que pugnam pela universalidade da participação em licitações ao se utilizar da expressão “*exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”, na medida em que se está exigindo dos licitantes a comprovação de capacidade técnica **IGUAL** ao objeto licitado.

Aliás, a Nova Lei de Licitações resolveu e consolidou o entendimento jurisprudencial, a saber:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional **na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e **operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)*

*§ 5º **Em se tratando de serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante **tenha executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*

Nesse sentido, não há razão alguma para se requisitar que a empresa/responsável técnico já tenha instalado câmeras bullets, visto que, o que importa para a Administração Pública, é sua experiência no objeto licitado que, *in casu*, o **serviço de locação, manutenção, instalação e remanejamento de Câmeras de sistema de videomonitoramento do tipo Circuito Fechado de TV - CFTV.**

Portanto, é de suma importância que o Pregão

Eletrônico nº 3361/2023 seja retificado quanto à cláusula 9.3.3.2.1, tendo em vista que fere de morte os primados da Administração Pública.

#### **4. DO REQUERIMENTO**

Face o exposto, e demonstrada à irregularidade constatada no instrumento convocatório, a impugnante requer o deferimento da presente demanda, com a consequente retificação do Edital para que:

1. O TRT12, consubstanciado na Lei de Licitações e nas jurisprudências, modifique o item 9.3.3.2.1 no seguinte sentido:

*9.3.3.2.1- Instalação de, no mínimo, 200 Câmeras em órgão público ou privado;*

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que esta impugnação deverá ser acatada, evitando assim, a homologação de procedimento claramente viciado.

E é na certeza da apreciação que ser requer deferimento do presente pleito, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

São José (SC), 24 de março de 2023.

**KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA**

Leonardo Wiethorn Rodrigues

OAB/SC 26.459 – CPF nº 045.829.569-80